

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE ESTABELECE UM
REGIME ESPECIAL E TRANSITÓRIO DE
REGISTO DE PRÉDIOS SITUADOS NO
MUNICÍPIO DO CORVO, BEM COMO
DOS DIREITOS E ONÚS OU ENCARGOS
SOBRE ELES INCIDENTES.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 29 DE DEZEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece um regime especial e transitório de registo de prédios situados no município do Corvo, bem como dos direitos e onus ou encargos sobre eles incidentes, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 9 de Dezembro de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Na Região Autónoma dos Açores, com especial incidência na ilha de São Miguel, por razões históricas que se prendem com a forma como a propriedade fundiária se foi distribuindo através dos séculos, gerou-se a prática da construção de imóveis para habitação, em terreno alheio, mediante o pagamento de uma renda anual, hoje de valor residual.

Arruamentos inteiros foram urbanizados com o recurso a este sistema mas cujo registo ou é inexistente ou as cadernetas prediais traduzem a situação, descrevendo o imóvel como melhoras ou benfeitorias ao prédio rústico.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Períodos houve, por um lado, em que as próprias conservatórias chegaram a fazer, à revelia da lei, descrições prediais autónomas dessas benfeitorias e hoje é frequente ver-se nos inventários judiciais e nas partilhas notariais essas casas como verbas autónomas.

O Código Civil de 1966 ignorando essa pretensão de milhares de açorianos apenas legislou para o futuro consagrando o instituto da propriedade horizontal até então desconhecido do ordenamento jurídico nacional.

Assim, num tempo de créditos à habitação, o detentor das chamadas “benfeitorias” não pode usufruir deste direito que se quer universal, nem sequer pode beneficiar do direito ao arrendamento pela ausência de título ou de norma supletiva que se aplique.

Como tal, sem prejuízo da utilidade do presente projecto de Decreto-Lei, urge dar-lhe uma **dimensão mais abrangente** de modo a constituir um instrumento solucionador da realidade arquipelágica açoriana.

Nestes termos a Comissão de Economia é de parecer que o âmbito material do presente projecto não incida apenas sobre os prédios situados no município do Corvo, mas sobre os prédios situados na Região Autónoma do Açores devendo, por isso, o prazo deste **período transitório ser alargado para 5 anos.**

Angra do Heroísmo, 29 de Dezembro de 2003

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa